



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INFORME DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

ANO 1, NÚMERO 01, MAIO/JUNHO 2004

COMENTÁRIOS SOBRE A NOVA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA ESTABELECIDADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Com a conclusão do marco regulatório instituído pela Reforma da Previdência, consubstanciado na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, posteriormente regulamentado pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, instituíram-se novas regras de cálculo e elegibilidade para os benefícios oferecidos aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos. Dentre as mudanças introduzidas, estão aquelas que afetam de forma direta as regras de cálculo, concessão e reajuste dos benefícios de aposentadoria, com a instituição de novas condições de elegibilidade que deverão ser cumpridas pelos segurados para o acesso aos benefícios e mudanças na forma de determinação do valor das respectivas aposentadorias. As novas regras serão aplicadas automaticamente ao conjunto dos servidores que forem admitidos no serviço público a partir da data da mencionada emenda e para os servidores públicos existentes na data da sua promulgação que vierem a se aposentar de acordo com as regras da Emenda Constitucional 41, excetuando-se, neste caso, os servidores que optarem por se aposentar de acordo com a regra de transição da referida emenda.

Não nos propomos a comentar aqui todas as mudanças inseridas no novo contexto previdenciário, mas apenas aquelas relativas à concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria programada, ou seja, aquela não decorrente de invalidez do segurado. Assim, iremos primeiramente tecer considerações sobre os requisitos de elegibilidade às aposentadorias e, posteriormente, sobre a mudança na forma de cálculo do valor da aposentadoria, incluindo-se a regra que prevê a antecipação da idade mínima exigida para a concessão do benefício integral. Em termos gerais, as condições de elegibilidade introduzidas com a EC 41 não diferem muito daquelas existentes no art. 40 da versão anterior da Constituição Federal, pois continuam sendo exigidos para a aposentadoria voluntária:

- a. Dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (art. 40, §1º, inciso II);
- b. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (art. 40, §1º, inciso II, alínea a);
- c. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, alínea b).

Esses requisitos são aplicáveis aos novos servidores públicos, facultando-se àqueles existentes na data da promulgação da emenda a aposentadoria nos termos dos arts. 2º e 6º, conforme o caso, bem como dos riscos expirados – segurados que já preenchiam as condições de elegibilidade pela Emenda Constitucional nº 20/98 -, que estão regidos pelo art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41/03. Podem ocorrer modificações nos requisitos de idade e tempo de contribuição nos casos estabelecidos nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, para os contingentes de segurados que já eram vinculados ao setor público na data da EC nº 20/98 e na promulgação da EC nº 41/03, respectivamente.

No art. 2º consta a faculdade de o servidor optar por regras de aposentadoria com parâmetros diferentes daqueles estabelecidos no art. 40 da Carta Magna para a idade mínima e o tempo de contribuição, continuando-se, entretanto, com a mesma regra de cálculo para a determinação do valor da aposentadoria integral, mas prevendo-se reduções no valor da aposentadoria integral, quando o servidor antecipar as idades mínimas exigidas no art. 40 da CF. As idades mínimas previstas no art. 2º da EC 41/03 são de cinquenta e três anos para os homens e de quarenta e oito anos para as mulheres, sendo exigido também um pedágio – tempo adicional de contribuição – calculado com base na diferença entre o tempo de serviço que o servidor tinha na data da EC 20/98 e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral, que é de trinta e cinco anos para o homem e de trinta anos para a mulher. Além disso, exige-se também que o servidor permaneça por, pelo menos, cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Comparando-se a regra acima com aquela contida no art. 40 da CF, observamos que apenas as idades mínimas sofreram redução, mantendo-se o tempo mínimo de cargo e aumentando-se o tempo mínimo de contribuição, já que se instituiu um pedágio. O servidor que optar por essa regra deverá, ainda, ter o seu benefício reduzido em função da antecipação da idade mínima. Por exemplo, um servidor que pudesse se aposentar aos 53 anos teria o seu benefício calculado na forma do §§ 3º e 17 do art. 40 da CF, mas sofreria uma redução nesse valor por ter antecipado a sua aposentadoria em sete anos, ou seja, ela ocorreria normalmente aos 60 anos, mas está se iniciando aos 53. Estão previstos no §1º, incisos I e II que serão aplicados fatores redutores de 3,5% ou 5,0%, de acordo com o período em que o servidor completar as regras de elegibilidade do art. 2º.

Dessa forma, um servidor que completar as condições exigidas no artigo 2º da EC 41/03 até 31/12/2005 terá o seu benefício reduzido em 3,5% por cada ano antecipado, sendo esse percentual elevado para 5,0% por ano antecipado no caso das condições de elegibilidade serem preenchidas após 31/12/2005. O exemplo a seguir nos dá uma idéia mais precisa do cálculo da antecipação.

- a. Sexo do servidor: masculino
- b. Idade do servidor na data em que atende às condições de aposentadoria do art. 2º da EC nº 41/03: 53 anos
- c. Idade mínima exigida no art. 40 da CF: 60 anos
- d. Data em que o servidor reúne as condições de elegibilidade ao benefício, estabelecidas no art. 2º da EC nº 41/03: 27/11/2004
- e. Valor do benefício calculado pela média em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da CF: R\$ 4.500,00 (supondo-se que esse seria o valor calculado do benefício e que não seja superior ao valor do último

salário percebido pelo servidor, caso contrário deve estar limitado a este valor - § 2º Art. 40).

Nesse exemplo, o servidor estaria antecipando em sete anos a sua aposentadoria em relação à idade mínima exigida no art. 40 da CF e, conseqüentemente, teria o seu benefício reduzido em 24,5% (3,5% x 7), resultando no valor do benefício de R\$ 3.397,50 e em uma redução de R\$ 1.102,50. Evidentemente, o benefício não sofreria redução se o servidor optasse por aguardar até atingir a idade mínima de 60 anos.

O segundo ponto sobre o qual gostaríamos de jogar mais luz diz respeito à regra de cálculo do benefício de aposentadoria. Antes das novas regras, esse benefício era calculado com base no salário de fim de carreira do servidor, passando agora a ser definido em função da média salarial da carreira, conforme definida nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03. No texto dos citados parágrafos está dito que no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da CF, que se tratam, respectivamente, dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e do Regime Geral de Previdência Social.

Um primeiro conceito trazido à tona com a nova regra é de remuneração utilizada com base para as contribuições do servidor, devendo este conceito ser entendido como os componentes da remuneração salarial sobre os quais incidiram contribuições aos diversos regimes previdenciários nos quais o servidor se manteve vinculado na condição de segurado, sejam outros regimes de servidores públicos ou o RGPS. No caso do RGPS, deve-se ainda, lembrar que os salários deverão observar os tetos do salário-de-contribuição vigentes em cada época. Assegura-se, ainda, a atualização monetária dessas remunerações pelos índices aplicados na atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme consta do art. 1º, § 1º da Lei nº 10.887/04. Ainda conforme a citada Lei, no caso de regimes onde o servidor não contribuía, considerar-se-á a remuneração do cargo efetivo que ele exercia no período de vinculação ao respectivo regime previdencial (art. 1º, § 2º).

A regulamentação das disposições contidas na EC 41/03 veio no texto da MP nº 167/04, que estabeleceu, no caput do art. 1º, a forma de cálculo do benefício de aposentadoria tomando como base a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou do início da fase de contribuição, se posterior. Por essa regra, deve-se considerar apenas as maiores remunerações atualizadas monetariamente sobre as quais incidiram as contribuições do servidor no número de meses correspondente a oitenta por cento do tempo total de contribuição do trabalhador, sendo que quando o resultado da aplicação desse percentual sobre o tempo total resultar em número fracionário, deve-se desprezar a parte a fração e tomar apenas a parte inteira. Por exemplo, considerando-se que o servidor contribuiu durante 373 meses, deve-se tomar para o cálculo da média as 298,4 maiores remunerações, mas devido à fração existente no resultado, restringiremos a quantidade de remunerações que comporão a média a 298. Deve-se ter atenção para a data de início da fase contributiva, pois se o servidor iniciou as contribuições para os regimes previdenciários em jan/2000, iremos tomar essa competência com referência inicial da

média em vez de jul/1994. Já para o caso em que o servidor iniciou as contribuições em jan/1979, a MP estabelece que as remunerações deverão ser consideradas a partir de jul/1994.

Os fatores de atualização que serão utilizados no reajuste monetário das remunerações para o cálculo da média no período de julho de 1994 até maio de 2004 foram publicados na Portaria MPS nº 508, de 13 de maio de 2004, que pode ser encontrada no site do Ministério da Previdência Social, sendo compostos pelos seguintes indexadores inflacionários:

- De julho/1994 a junho/1995: IPC-r
- De julho/1995 a abril/1996: INPC
- De maio/1996 em diante: IGP-DI até janeiro/2004
- INPC – IBGE a partir de fevereiro/2004 (art. 6º da MP nº 167/04).

Apresentaremos agora um breve exemplo do cálculo do benefício de um segurado, supondo-se que ele se aposentaria em maio de 2004. Para tanto, iremos supor que o segurado atende a todas as exigências para a aposentadoria, tanto pela regra do art. 40 da CF como pela do art. 2º da EC nº 41/03 e que as suas remunerações se iniciam em R\$ 1.000,00 em julho/1994 e são reajustadas anualmente no mês de janeiro pela variação dos mesmos índices aplicados no cálculo da média. No quadro nº 1, apresentado à frente, está demonstrada a metodologia de cálculo da média salarial e do benefício. Uma suposição adicional é que o segurado não contribuiu, a partir de julho/1994, para o Regime Geral de Previdência Social.

O primeiro passo é aplicar a cada remuneração o índice de atualização divulgado pelo MPS, encontrando-se os valores atualizados monetariamente para a data em que se inicia a aposentadoria. Em segundo lugar, precisaremos calcular a quantidade de remunerações que irão compor a média. No período de julho/1994 a abril/2004 existem 118 meses, mas pela regra de cálculo deveremos tomar apenas 80% dos maiores salários reajustados do período, ou seja, as noventa e quatro maiores remunerações atualizadas monetariamente. Esses valores estão destacados no quadro nº 1, adiante.

Encontradas as remunerações atualizadas, procederemos ao cálculo da média aritmética simples das noventa e quatro remunerações selecionadas, onde obteremos, de acordo com o nosso exemplo, o valor de R\$ 3.502,16 (ver o quadro nº 1), equivalente à média das remunerações selecionadas, que estão destacadas em negrito no mencionado quadro demonstrativo. Esse valor deve ser comparado com o valor da última remuneração recebida pelo servidor – no exemplo ela é igual a R\$ 3.542,25 – e o valor da média não pode ser superior a este valor.

Sendo o servidor do sexo masculino e tendo idade de aposentadoria igual ou superior a sessenta anos, o valor do benefício não sofrerá o efeito da antecipação, mas se o servidor se aposentar com uma idade inferior a sessenta anos (homem) ou cinquenta e cinco anos (mulher) o seu benefício será reduzido em 3,5% por cada ano, dado que os requisitos de aposentadoria foram alcançados antes de 31/12/2005.

**QUADRO Nº 1 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ano/Mês	Remuneração	Fator de Atualização	Remuneração Atualizada	Ano/Mês	Remuneração	Fator de Atualização	Remuneração Atualizada
jul/94	1.000,00	3,619725	3.619,73	fev/98	1.737,35	2,065302	3.588,15
ago/94	1.000,00	3,412260	3.412,26	mar/98	1.737,35	2,064889	3.587,43
set/94	1.000,00	3,235596	3.235,60	abr/98	1.737,35	2,060150	3.579,20
out/94	1.000,00	3,187465	3.187,47	mai/98	1.737,35	2,060150	3.579,20
nov/94	1.000,00	3,129261	3.129,26	jun/98	1.737,35	2,055423	3.570,99
dez/94	1.000,00	3,030174	3.030,17	jul/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
jan/95	1.220,72	2,965236	3.619,73	ago/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
fev/95	1.220,72	2,916530	3.560,27	set/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
mar/95	1.220,72	2,887939	3.525,37	out/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
abr/95	1.220,72	2,847785	3.476,35	nov/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
mai/95	1.220,72	2,794138	3.410,86	dez/98	1.737,35	2,049684	3.561,02
jun/95	1.220,72	2,724128	3.325,40	jan/99	1.783,30	2,029792	3.619,73
jul/95	1.220,72	2,675435	3.265,96	fev/99	1.783,30	2,006715	3.578,57
ago/95	1.220,72	2,611199	3.187,54	mar/99	1.783,30	1,921404	3.426,44
set/95	1.220,72	2,584834	3.155,36	abr/99	1.783,30	1,884099	3.359,91
out/95	1.220,72	2,554941	3.118,87	mai/99	1.783,30	1,883534	3.358,90
nov/95	1.220,72	2,519666	3.075,81	jun/99	1.783,30	1,883534	3.358,90
dez/95	1.220,72	2,482185	3.030,05	jul/99	1.783,30	1,864516	3.324,99
jan/96	1.482,34	2,441894	3.619,73	ago/99	1.783,30	1,835334	3.272,95
fev/96	1.482,34	2,406755	3.567,64	set/99	1.783,30	1,809102	3.226,17
mar/96	1.482,34	2,389788	3.542,49	out/99	1.783,30	1,782894	3.179,43
abr/96	1.482,34	2,382877	3.532,24	nov/99	1.783,30	1,749822	3.120,45
mai/96	1.482,34	2,366313	3.507,69	dez/99	1.783,30	1,706644	3.043,46
jun/96	1.482,34	2,327216	3.449,73	jan/00	2.147,05	1,685907	3.619,73
jul/96	1.482,34	2,299166	3.408,15	fev/00	2.147,05	1,668885	3.583,18
ago/96	1.482,34	2,274375	3.371,40	mar/00	2.147,05	1,665720	3.576,38
set/96	1.482,34	2,274284	3.371,27	abr/00	2.147,05	1,662727	3.569,96
out/96	1.482,34	2,271332	3.366,89	mai/00	2.147,05	1,660568	3.565,32
nov/96	1.482,34	2,266346	3.359,50	jun/00	2.147,05	1,649516	3.541,59
dez/96	1.482,34	2,260018	3.350,12	jul/00	2.147,05	1,634317	3.508,96
jan/97	1.615,73	2,240303	3.619,73	ago/00	2.147,05	1,598198	3.431,41
fev/97	1.615,73	2,205457	3.563,42	set/00	2.147,05	1,569631	3.370,07
mar/97	1.615,73	2,196233	3.548,52	out/00	2.147,05	1,558874	3.346,98
abr/97	1.615,73	2,171048	3.507,83	nov/00	2.147,05	1,553128	3.334,64
mai/97	1.615,73	2,158314	3.487,25	dez/00	2.147,05	1,558874	3.346,98
jun/97	1.615,73	2,151859	3.476,82	jan/01	2.357,47	1,535425	3.619,73
jul/97	1.615,73	2,136900	3.452,65	fev/01	2.357,47	1,527938	3.602,07
ago/97	1.615,73	2,134979	3.449,55	mar/01	2.357,47	1,522761	3.589,87
set/97	1.615,73	2,134979	3.449,55	abr/01	2.357,47	1,510675	3.561,38
out/97	1.615,73	2,122456	3.429,32	mai/01	2.357,47	1,493795	3.521,58
nov/97	1.615,73	2,115265	3.417,70	jun/01	2.357,47	1,487252	3.506,16
dez/97	1.615,73	2,097852	3.389,56	jul/01	2.357,47	1,465850	3.455,70
jan/98	1.737,35	2,083476	3.619,73	ago/01	2.357,47	1,442482	3.400,61

Ano/Mês	Remuneração	Fator de Atualização	Remuneração Atualizada	Ano/Mês	Remuneração	Fator de Atualização	Remuneração Atualizada
set/01	2.357,47	1,429615	3.370,28	jan/03	3.290,13	1,100178	3.619,73
out/01	2.357,47	1,424203	3.357,52	fev/03	3.290,13	1,076811	3.542,84
nov/01	2.357,47	1,403848	3.309,54	mar/03	3.290,13	1,059958	3.487,40
dez/01	2.357,47	1,393259	3.284,57	abr/03	3.290,13	1,042650	3.430,45
jan/02	2.602,71	1,390755	3.619,73	mai/03	3.290,13	1,038393	3.416,44
fev/02	2.602,71	1,388118	3.612,86	jun/03	3.290,13	1,045397	3.439,49
mar/02	2.602,71	1,385624	3.606,37	jul/03	3.290,13	1,052766	3.463,73
abr/02	2.602,71	1,384101	3.602,41	ago/03	3.290,13	1,054876	3.470,68
mai/02	2.602,71	1,374480	3.577,37	set/03	3.290,13	1,048376	3.449,29
jun/02	2.602,71	1,359391	3.538,09	out/03	3.290,13	1,037482	3.413,45
jul/02	2.602,71	1,336142	3.477,58	nov/03	3.290,13	1,032937	3.398,49
ago/02	2.602,71	1,309301	3.407,72	dez/03	3.290,13	1,028003	3.382,26
set/02	2.602,71	1,279114	3.329,16	jan/04	3.542,25	1,021872	3.619,73
out/02	2.602,71	1,246214	3.243,53	fev/04	3.542,25	1,013762	3.591,00
nov/02	2.602,71	1,195868	3.112,49	mar/04	3.542,25	1,009823	3.577,04
dez/02	2.602,71	1,129883	2.940,75	abr/04	3.542,25	1,004100	3.556,77
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES							3.502,16

Uma vez conhecido o valor do benefício inicial, o § 8º do art. 40 da CF prevê a atualização monetária para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, ou seja, o seu poder de compra.

Por fim, convém fazer um breve comentário sobre a possibilidade dos servidores manterem o cálculo da aposentadoria com base no último salário e terem o reajuste dos benefícios vinculados aos reajustes dos servidores ativos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º da EC 41/03. Para que isso ocorra é necessário que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

- a. Ter ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03;
- b. Ter idade igual ou superior a sessenta anos, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher;
- c. Contar, no mínimo, com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher;
- d. Ter, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

No parágrafo único do mesmo artigo está previsto que o benefício será revisto na mesma data e na mesma proporção em que se modificar as remunerações dos servidores em atividade, na forma da lei e observados os limites constitucionais das remunerações aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Tabela 1 - Quantitativo de RPPS Municipais Distribuídos de acordo com Aplicação de Recursos

Sem Recursos Aplicados	118
Com Recursos Aplicados	949
Não Informados	1106
Outros	2
Total	2175

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Obs: A categoria outros refere-se aos municípios com dados inconsistentes e que não fazem parte deste informe

Tabela 2 - Quantitativo de RPPS Estaduais Distribuídos de acordo com Aplicação de Recursos

Sem Recursos Aplicados	7
Com Recursos Aplicados	19
Não Informados	1
Outros	0
Total	27

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Obs: A categoria outros refere-se aos municípios com dados inconsistentes e que não fazem parte deste informe

Tabela 3 - Distribuição dos RPPS Municipais de acordo com o Volume de Recursos

	Valores em R\$	
	Quantidade	Valor
Aplicação <= 100.000	110	4.208.202,87
100.000 < Aplicação <= 1.000.000	373	179.087.328,59
1.000.000 < Aplicação <= 10.000.000	368	1.138.935.952,88
10.000.000 < Aplicação <= 100.000.000	93	2.396.521.027,13
100.000.000 < Aplicação	5	2.452.379.167,63
Total	949	6.171.131.679,10

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Tabela 4 - Distribuição dos RPPS Estaduais de acordo com o Volume de Recursos

	Valores em R\$	
	Quantidade	Valor
Aplicação <= 100.000	0	0,00
100.000 < Aplicação < 1.000.000	1	432.320,15
1.000.000 < Aplicação < 10.000.000	7	37.610.616,13
10.000.000 < Aplicação < 100.000.000	6	191.827.146,10
100.000.000 < Aplicação	5	11.949.605.792,36
Total	19	12.179.475.874,74

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Tabela 5 - Distribuição dos Recursos dos RPPS Estaduais por Aplicação Financeira

Valores em R\$

Valores	
Imóveis	
<i>Edificação de uso residencial</i>	9.331.323,49
<i>Edificação de uso público</i>	0
<i>Edificação de uso comercial</i>	15.429.365,54
<i>Terreno</i>	106932865,7
Renda Fixa	
<i>Debêntures</i>	0,00
<i>Títulos do Bacen pré-fixado</i>	0
<i>Poupança</i>	494.483,00
<i>Títulos do Bacen pós-fixado</i>	35074740,95
<i>CDB</i>	0,00
<i>Títulos do TN pré-fixado</i>	59193178,17
<i>Fundos</i>	688.795.293,64
<i>Títulos do TN pós-fixado</i>	11260544924
Renda Variável	
<i>Ações</i>	0,00
<i>Fundos</i>	3679700,36
Total	12.179.475.874,74

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Tabela 6 - Distribuição dos Recursos dos RPPS Municipais por Aplicação Financeira

Valores em R\$

Valores	
Imóveis	
<i>Edificação de uso residencial</i>	335.000,00
<i>Edificação de uso público</i>	28782798,92
<i>Edificação de uso comercial</i>	53.470.968,44
<i>Terreno</i>	12964430,16
Renda Fixa	
<i>Debêntures</i>	247.450,14
<i>Títulos do Bacen pré-fixado</i>	14313059,06
<i>Poupança</i>	27.095.468,82
<i>Títulos do Bacen pós-fixado</i>	13851797,1
<i>CDB</i>	80.067.204,79
<i>Títulos do TN pré-fixado</i>	45305197,09
<i>Fundos</i>	3.154.990.685,31
<i>Títulos do TN pós-fixado</i>	2484031364
Renda Variável	
<i>Ações</i>	12.721.322,24
<i>Fundos</i>	241256762,6
Outros	1.698.170,52
Total	6.171.131.679,10

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.

Tabela 7 - Distribuição Geográfica dos RPPS Municipais

Valores em R\$

UF	Quantidade	Valor
RJ	47	1.982.943.320,95
SP	160	1.696.412.791,41
RS	197	623.990.660,02
PR	96	395.765.853,91
SC	54	352.940.573,53
MG	101	308.406.356,03
PE	51	218.828.117,16
ES	22	116.030.251,86
CE	19	113.957.205,78
MT	66	97.493.489,27
MS	25	57.046.845,15
GO	47	45.196.008,28
PA	8	44.713.668,54
PB	19	38.200.890,08
TO	4	25.090.129,10
BA	12	21.264.840,48
AP	2	20.558.569,85
RO	3	7.154.376,82
MA	5	2.864.855,58
SE	1	1.225.794,15
PI	4	590.195,80
AM	1	405.564,38
AL	5	51.320,97
Total	949	6.171.131.679,10

Fonte: Demonstrativo de 27/02/2004 extraído em 11/06/2004.